



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3750

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Código Tributário Municipal

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/10/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 56/93. Dispõe sobre a quitação de créditos tributários do município de Montes Claros. Concede favores aos contribuintes do município na quitação de seus débitos. (Referente à Lei nº 2.149, de 04/11/1993).

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 05

Número de folhas: 05

espécie: PL
Categoria: Código tributário
Cód.: 03
Além: 05
nº pls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

56/93

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Dispõe sobre a quitação de débito tributário.

Caixa

M O V I M E N T O

1 Recebido em 19.10.93

2 A Com. de Leg. e Justiça em 19.10.93

3 Aprovado em regime
de urgência - 26.10.93

4 A sanar - 26.10.93

5 A pagar-se -

6 A pagar-se -

7 A pagar-se -

8 A pagar-se -

9 A pagar-se -

10 A pagar-se -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 15 DE outubro

DE 19 93

OF. Nº CJ/0107/93

ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO : Consultoria Jurídica

Exmo Senhor Presidente,

Os contribuintes da receita municipal, como, de resto, os das receitas estadual e da união, passam por crise financeira, em razão da própria crise que o país atravessa. Os atravessadores e os sonegadores se multiplicam causando graves prejuízos à receita municipal. Por isto, se faz mister que eles tenham oportunidade de quitar seus débitos tributários, mesmos os lançados em dívida ativa, compondo-se com a Administração, quanto aos pagamentos, o que facilitará a liquidação destes débitos, e, ao mesmo tempo, carreará mais recursos para a nossa receita.

Vigente a lei, evitar-se-ão sejam ajuizadas execuções fiscais, no que, também, a Administração lucrará, economizando tempo e dinheiro.

Esperamos que os Senhores Vereadores aprovem o Projeto de Lei. . .

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



Exmo Sr.

Gilberto Wagner Martins Pereira

M.D. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



PROJETO DE LEI N° _____ DE 1993.

DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito tributário do Município, vencido até 31 de dezembro de 1992, formalizado ou não, inclusive, o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago pelo contribuinte, de uma só vez, até 30(trinta) dias, contados da publicação desta Lei, sem acréscimo de multas, juros de mora e com redução de 30% da correção monetária.

Art. 2º - O crédito tributário, a que se refere o artigo anterior, poderá ser pago em até 03(três) parcelas mensais e consecutivas, desde que o contribuinte o requeira e recolha o valor da primeira parcela, até 30(trinta) dias, contados da publicação desta Lei, sem redução da correção monetária.

§ 1º - O não cumprimento do parcelamento, nas condições e nos prazos estabelecidos, determina o restabelecimento das multas e juros de mora, com redução da correção na forma do artigo 1º.

§ 2º - Os prazos, para pagamento das parcelas, vencem-se, nos meses subsequentes, nos dias correspondentes ao do pagamento da primeira parcela, fixadas em UFIR.

Art. 3º - O crédito tributário do Município, devido pelo contribuinte, será, sempre, atualizado, monetariamente, com base na UFIR, adotada para atualização dos créditos tributários do governo federal.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em Lei, como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, bem como, não autoriza MOD. PMMC - 08

...



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

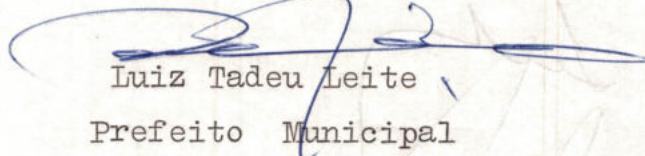
Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



a restituição ou a compensação de importância já recolhida.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros (MG), 15 de outubro de 1993.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal


Helvécio Pires Rocha Souza
Secretário M. da Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE *Ley de Poder Local*
EM 19 DE outubro DE 1923

PRESIDENTE

105.00 - 11 - DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



E' legal e constitucional.

João Góis

J. G.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
EM 26 DE outubro DE 1923

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 26 DE outubro DE 1923

PRESIDENTE